

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 29/08/2018 14:00:14, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 0008247-29.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Indenização por Dano Material

Exequente: Maria Luiza Pereira Costa Executado: Banco Mercantil do Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oposta por BANCO MERCANTIL DO BRASIL em face de MARIA LUIZA PEREIRA COSTA sob alegação de excesso de execução, pois os valores creditados na conta da impugnada sobrepujaram quantia devida a título de restituição.

Dada vista à impugnante, manifestou contrariedade.

Tomem-se os parâmetros do título judicial, ou seja, ressarcimento da impugnada, na forma simples, de todas as transações (empréstimos, saques e débitos) ocorridos no cartão bloqueado a partir do dia 05.05.2015, **abatendo-se o valor já creditado**, com juros de mora de 1%, desde a citação, atualização monetária a contar da data de cada operação. Condenação da impugnante ao pagamento de custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a gratuidade concedida.

Os documentos de fls. 43/59 dos autos principais revelam a quitação de contratos de financiamento por meio da amortização de parcelas vincendas e abatimento de juros, incorrendo no desembolso de valor menor.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Em que pese ser vedado rediscutir a demanda em execução, em estrita obediência à coisa julgada, conveniente lembrar que houve afirmação da impugnada, na fase de conhecimento, de operações realizadas em momento posterior à comunicação, ainda que realizadas com cartão magnético e senha pessoal, restando assente que incumbia ao impugnante a prova de que a comunicação sob esse protocolo ocorreu em momento posterior às operações bancárias.

A prova modificativa ou extintiva do direito da impugnada foi carreada ao prestador de serviços ou fornecedor do produto (art. 373, II, CPC), salvo se comprovada alguma das hipóteses do art. 14, § 3º, I ou II do CDC, o que não foi demonstrado.

No entanto, da prova constante dos autos (fls. 56/59), conclui-se que foram creditados, sob denominação de "contrato empréstimo", os valores de R\$2.780,00, R\$7.000,00, R\$900,00 (fls. 56) e R\$7.731,08 (fls. 59) que totalizam, de forma singela, R\$18.411,08 e a considerar o valor que motiva a presente execução (R\$3.075,02), apurase que, realmente, o impugnante nada deve. Pelo contrário, possui saldo credor que poderá ser objeto de incidente próprio.

Configura-se uma das hipóteses de extinção das obrigações, qual seja, compensação, de modo que sendo a impugnada credora do valor de R\$3.075,02 e o impugnante de R\$18.411,08, conclui-se que este possui crédito na ordem de R\$15.336,06 que poderá ser executado via incidente próprio.

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para, reconhecendo saldo credor em favor do impugnante, decretar a extinção da presente execução com supedâneo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Araraguara, 7 de setembro de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em 7 de setembro de 2018, recebi estes autos em cartório. Nada mais. Eu, Escrivão Judicial I, subscrevo.